

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.899/21/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000044410-26  
Impugnação: 40.010144633-69  
Impugnante: Maria Inez Latuf Salomão  
CPF: 351.131.037-72  
Origem: DF/Ubá

### **EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS – CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.** No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, vigente a época dos fatos geradores, c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO – OMISSÃO DE INFORMAÇÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização.

**Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo à transmissão da propriedade de bem ou direito à Autuada, em razão da ocorrência do óbito de seu pai, Sr. Jorge Elias Salomão, CPF. 020.597.386-87, ocorrido em 14/02/06, em função da posterior identificação de omissão de informação quanto a existência de bens transmitidos em herança.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolda capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 54/58, alegando decadência e, no mérito, erro na quantificação do crédito tributário.

A Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal às fls. 74/80 e pugna pela procedência do lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sessão realizada em 01/03/18, a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG exara despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação, junte aos autos cópia da petição inicial e do plano de partilha constantes do procedimento judicial ou extrajudicial de inventário do Sr. Jorge Elias Salomão, CPF/MF nº 020.597.386-87, bem como outros documentos que comprovem saldos bancários em conta do falecido à época do óbito.

Em resposta, às fls. 87/95, a Impugnante junta cópia de escritura pública de inventário e partilha, em que consta os mesmos bens originalmente declarados à SEF/MG. Às fls. 97, a Fiscalização se manifesta entendendo inexistir fato novo, e pugna pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 27/06/18, a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, converte o julgamento em diligência para que a Fiscalização:

- 1) informe as pendências geradas no Protocolo SIARE (ITCD) nº 201.303.266.118-2 e os esclarecimentos/respostas às referidas pendências, bem como junte cópia da respectiva Declaração de Bens e Direitos;
- 2) demande ao BACEN relação das instituições financeiras (Banco, Agência e Conta) com as quais o *de cujus* mantinha conta corrente, conta poupança ou conta investimento no ano de 2006;
- 3) de posse da relação de instituições financeiras, demandar a cada instituição o saldo em conta (corrente, poupança ou investimento) do *de cujus* na data do óbito (14/02/06).

Na mesma sessão de 27/06/18 foi exarado despacho interlocutório para que a Impugnante, no prazo de 30 (trinta) dias, contado do recebimento da intimação:

- 1) apresente cópia da DIRPF do espólio (2007 ano calendário 2006) de Jorge Elias Salomão, bem como da Declaração Final de Espólio;
- 2) apresente cópia da DIRPF da viúva/meeira Nagib Latuf Salomão e da herdeira Maria Inêz Latuf Salomão (2007 ano calendário 2006);
- 3) apresente documentos dos Bancos Itaú (conta 20551-6), Caixa Econômica Federal (conta 4598-2) e Banco do Brasil (conta 13718-9), atestando a data de abertura, a titularidade das referidas contas, bem como seus extratos do mês de fevereiro de 2006;
- 4) esclareça a divergência entre os bens constantes do quadro Dados da Partilha da Certidão de pagamento / Desoneração de ITCD, o valor da base de cálculo e do ITCD *Causa Mortis* (fls. 05) e os bens, o valor da base de cálculo e do ITCD *Causa Mortis* constantes da Escritura de inventário e partilha (fls. 106/107);
- 5) demonstre e comprove o que compõe o valor de R\$ 287.942,91 (duzentos e oitenta sete mil, novecentos e quarenta dois reais e noventa e um centavos) referente às transferências patrimoniais, constante do Quadro Rendimentos Isentos e Não Tributados da DIRPF de 2008 ano calendário 2007 da viúva/meeira.

Às fls. 100/198 a Fiscalização responde a diligência, às fls. 199/200 abre vista de documentos juntados e intima a Impugnante a cumprir o despacho interlocutório, intimação reiterada às fls. 204/205. Ambas intimações sem resposta.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em outubro de 2020, com base nas informações obtidas junto às instituições financeiras em função da diligência, em que restou apurado os saldos existentes nas contas bancárias do *de cujus*, a Fiscalização reformula o lançamento conforme fls. 212/215. Intimada da reformulação a Impugnante não se manifesta.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo à transmissão da propriedade de bem ou direito à Autuada, em razão da ocorrência do óbito de seu pai, Sr. Jorge Elias Salomão, CPF. 020.597.386-87, ocorrido em 14/02/06, em função da posterior identificação de omissão de informação quanto a existência de bens transmitidos em herança.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolda capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

A Declaração de Bens e Direitos (DBD) apresentada após o óbito declarou como herança dois bens imóveis, com geração do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e recolhimento do ITCD em 2013.

Ocorre que posteriormente a SEF/MG foi cientificada de doação da viúva aos filhos, o que implicou na solicitação de esclarecimentos, documentação (DIRPF da doadora e donatário) e comprovação de recolhimento do ITCD.

Na cópia da DIRPF da doadora apresentada no procedimento de verificação da doação, constatou-se saldos bancários informados pela Sra. Nagibe Latuf Salomão, viúva meeira, com a seguinte descrição “saldo deixado em conta pelo finado marido como parte da herança”, inobstante não ter sido declarado qualquer saldo em conta bancária, na DBD vinculada à transmissão da herança do Sr. Jorge Elias Salomão.

Intimada pela Fiscalização, a ora Impugnante não apresentou documentos que comprovassem os saldos das contas bancárias na data do óbito de seu pai. Dessa forma, utilizou-se os valores informados na DIRPF da Sra. Nagibe Latuf Salomão, viúva meeira, como sendo o valor da meação e conseqüentemente o mesmo valor transferido aos herdeiros, e exigiu-se o ITCD e acréscimos legais.

Após a medida determinada pela Câmara, a Fiscalização obteve junto ao Banco Central do Brasil a relação de instituições financeiras nas quais o falecido mantinha conta, demandou a cada instituição a informação do saldo em conta (corrente, poupança ou investimento) e, em outubro de 2020, com base nas informações obtidas junto às instituições financeiras, reformulou o lançamento (fls. 212/215), com redução do crédito tributário.

A Impugnante alega em sua defesa, como prejudicial de mérito, que teria havido a decadência do direito da Fazenda de formalizar o crédito tributário.

Menciona que o fato gerador teria ocorrido em 14/02/06, data a partir da qual teria surgido a obrigação tributária principal, bem como o direito do estado constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício, o que faria incidir no caso os efeitos da decadência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalta que, considerando que o óbito ocorreu em 2013, o prazo decadencial iniciar-se-ia em 01/01/14, se exaurindo em 31/12/18, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Contudo, sem razão a Defesa.

No caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I do CTN, que prevê:

### CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

O inciso I retrotranscrito, elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, *in verbis*:

### RITCD

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

(...)

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações suficientes à caracterização do fato gerador.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

(...)

Nesse sentido, dispõe a orientação DOLT/SUTRI nº 002/2006:

65) A partir de que momento inicia-se a contagem do prazo decadencial para o lançamento do ITCD referente aos fatos geradores ocorridos na vigência da Lei nº 14.941/03?

R: Em relação aos fatos geradores ocorridos até 03 de março de 2005, o prazo decadencial deverá ser aferido caso a caso, não prevalecendo a regra estabelecida no parágrafo único, art. 41 do RITCD/05, que toma como termo inicial para o prazo decadencial o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Cabe destacar que, em determinadas hipóteses, o direito à constituição do crédito tributário pode não ter decaído em virtude de algum impedimento ao exercício deste direito, tal como nos processos que correm em segredo de justiça, quando o Fisco requer a informação e se dá o indeferimento pela autoridade judiciária.

A partir de 04 de março de 2005, em razão do mencionado parágrafo único do art. 41, o prazo

decadencial passou a ter como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Saliente-se, também, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05 previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pelo Fisco, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte. (art. 17, § 3º, da Lei nº 14.941/03)

Caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto, o prazo para o Fisco lançar será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos, ou do momento em que o Fisco teve acesso às informações necessárias à lavratura do ato administrativo de lançamento, inclusive por meio do processo de inventário.

Ainda, impõe-se ao servidor a lavratura do Auto de Infração uma vez constatado o não pagamento do ITCD. Veja-se:

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

(...)

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido será, também, de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos ou do momento em que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No presente caso houve em 2013 apresentação de DBD, mas em 2016 se identificou omissão de informação quanto a existência de bens transmitidos em herança, sendo este o momento que demarca a contagem do prazo decadencial.

Dessa forma, considerando que só em 2016 que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura deste Auto de Infração, a decadência em relação ao ITCD *causa mortis* de Jorge Elias Salomão, nos termos da legislação vigente, ocorreria em 31/12/21, mas o Auto de Infração foi lavrado e recebido em 2017.

Quanto aos instrumentos à disposição do Fisco para ter acesso às informações necessárias para efetuar o lançamento, cabe ressaltar que a certidão de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

óbito não relaciona os bens deixados em herança, e a DBD, a escritura de inventário e a partilha omitiram a informação dos saldos bancários.

Assim, não restou caracterizada prejudicial de mérito de decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Com relação ao mérito propriamente dito, o estado de Minas Gérias, exercendo sua competência constitucional, editou a Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, definindo que o fato gerador do ITCD ocorre nas seguintes hipóteses:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

Essa mesma lei estabelece que os contribuintes do ITCD são, entre outros, os herdeiros ou legatários e que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I. Examine-se:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

(...)

No mesmo sentido, o art. 8º, inciso I do Decreto nº 43.981/05. Confira-se:

Art. 8º É contribuinte do ITCD:

I - o sucessor ou o beneficiário, na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

No caso dos autos, a Autuada encontra-se na posição de herdeira, sendo responsável pelo recolhimento do imposto devido, referente ao seu quinhão.

Ressalte-se que o ITCD foi calculado sobre o valor dos bens e direitos transmitidos a cada herdeiro, excluída a meação, de forma que considerando a existência de dois filhos, para cada herdeiro coube 25% (vinte e cinco por cento) da totalidade do patrimônio.

Assim, verificado ser incontroverso a ocorrência do fato gerador do ITCD, bem como o valor dos bens e direitos (base de cálculo) e a alíquota aplicável, corretas as exigências constantes do lançamento, observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização.

Cabe pontuar que a Multa de Revalidação exigida, capitulada no art. 22, inciso I da Lei nº 14.941/03, decorre da falta de pagamento do ITCD, enquanto a Multa Isolada exigida, capitulada no art. 25 da citada lei, decorre do fato de o contribuinte ter omitido na DBD a informação do saldo em contas bancárias, então parte da herança.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Revisora) e Marcelo Nogueira de Moraes, que a reconheciam. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 212/215. Vencidos, em parte, os Conselheiros Flávia Sales Campos Vale (Revisora) e Marcelo Nogueira de Moraes, que o julgavam improcedente. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Hélio Victor Mendes Guimarães.

**Sala das Sessões, 28 de setembro de 2021.**

**Marco Túlio da Silva  
Presidente / Relator**

D



<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>		
--	--	--

---

Acórdão:	23.899/21/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000044410-26	
Impugnação:	40.010144633-69	
Impugnante:	Maria Inez Latuf Salomão	
	CPF: 351.131.037-72	
Origem:	DF/Ubá	

---

Voto proferido pela Conselheira Flávia Sales Campos Vale, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

Conforme relatado, a autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo à transmissão da propriedade de bem ou direito ao Autuado, em razão da ocorrência do óbito de seu pai, Sr. Jorge Elias Salomão, ocorrido em 14/02/06, em função da posterior identificação de omissão de informação quanto a existência de bens transmitidos em herança.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolda capitulada no art. 25, todos da Lei nº 14.941/03.

**Prejudicial de mérito**

A decadência é a perda do direito potestativo em razão do decurso do tempo, Paulo de Barros, assim conceitua o instituto:

(...) fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não exercício durante certo lapso de tempo. Para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção.

No direito tributário a decadência indica a perda do direito subjetivo de constituir o crédito tributário pelo lançamento, Eduardo Sabbag afirma que o instituto "*visa atacar o próprio direito, promovendo seu decaimento ou seu perecimento, o que obsta a constituição do crédito tributário pelo Fisco (art. 156, V, CTN).*"

No que se refere ao termo inicial de contagem do prazo decadencial, importa destacar ser o prazo decadencial oponível ao Fisco, isso porque se a Fazenda perder o prazo para levar a efeito o lançamento, não poderá efetivar o crédito tributário. Esse prazo é de cinco anos, e encontra guarida nos arts. 150, § 4º, e art. 173, ambos do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

O art. 173, inciso I do CTN é considerado regra geral de decadência e alcança todas as modalidades de lançamento, tal seja: de ofício, por declaração e por homologação. Todavia, nos lançamentos por homologação somente aplica-se a regra contida no indigitado artigo nas hipóteses de dolo, fraude, simulação, ou em qualquer outra hipótese na qual não ocorra o lançamento.

Neste artigo temos como marco inicial da contagem do lustro decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em outras palavras, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.

Para cada modalidade de lançamento existente, teremos o início do termo *a quo* de forma distinta.

O ITCD, via de regra, é imposto por declaração, o contribuinte apresenta ao Fisco as informações necessárias ao lançamento, porém fica a cargo dos entes competentes para instituir o tributo.

A Lei Estadual nº 14.941/03 que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD em Minas Gerais, em seu art. 9º, instituiu como modalidade de lançamento para o ITCD o lançamento por homologação, observe o disposto:

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

A partir da edição da legislação atual em Minas Gerais, o ITCD passou a ser um tributo lançado por homologação, e não pelo fato de se inserir no comando legal a expressão "sujeito a homologação", não é isso que faz um tributo ser enquadrado no lançamento por homologação, deverá ele apresentar as características daquela

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

modalidade de lançamento, que são: o sujeito passivo recolhe o tributo antecipadamente, não há prévio exame da autoridade administrativa, a autoridade faz a homologação posterior, e essas características encontram-se presentes no diploma legal vigente.

Ao regulamentar a Lei Estadual nº 14.941/03, o Decreto Estadual nº 43.981/05, estipula como modalidade de lançamento do ITCD a modalidade por homologação ao exigir que a declaração seja apresentada ao Fisco juntamente com o comprovante de pagamento do imposto, que será levado a efeito sem o prévio conhecimento do Fisco, observe o dispositivo:

Art. 15. O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, nos termos do art. 31, sujeito à concordância da Fazenda Estadual.

(...)

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet ([www.fazenda.mg.gov.br](http://www.fazenda.mg.gov.br)), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos:

(...)

III - comprovante do pagamento do ITCD

Temos no artigo supracitado (art. 15) que o valor será declarado pelo contribuinte, devendo ele apresentar os documentos previstos no art. 31, dentre eles o comprovante de pagamento do ITCD, logo, ele é um tributo sujeito ao lançamento por homologação, pois exige do contribuinte o comprovante de pagamento antecipado do imposto, sem prévio conhecimento do Fisco, sendo homologado posteriormente (art. 41-A, do Decreto Estadual nº 43.981/05), *in verbis*:

Art. 41-A. A homologação do lançamento do ITCD será efetivada pela autoridade fiscal no prazo previsto no § 7º do art. 31.

Assim, para contagem do termo inicial da decadência do ITCD em Minas Gerais, por se tratar de um tributo sujeito ao lançamento por homologação, nos termos da legislação estadual, ao contrário do art. 173 do CTN, que se refere à regra geral, deve-se aplicar o art. 150, § 4º, do mesmo diploma legal, regra especial de decadência apenas para os tributos sujeitos a homologação.

No caso em tela, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) relativo à suposta transmissão da propriedade de bem ou direito ao Impugnante, em razão da ocorrência do óbito de seu pai, Sr. Jorge Elias Salomão, ocorrido em 14/02/06, em função da posterior identificação de omissão de informação quanto à existência de bens transmitidos em herança.

Ocorre que o Sujeito Passivo foi intimado da lavratura do Auto de Infração primeiramente em 23/11/16, conforme termo de intimação emitido pela DF Ubá, no qual cobrava ITCD, referentes a saldos bancários, sendo que o mesmo foi devidamente IMPUGNADO, com base na prescrição. Em 08/09/17, recebeu AI nº 15.000044410-26, no qual reiterava a cobrança em pauta, conforme demonstrado às fls. 55.

Dessa maneira, não havendo o pagamento do tributo lançado por homologação, ou seja, na hipótese atípica de lançamento por homologação, segundo entendimento do STJ, deve-se calcular o prazo de decadência com fulcro no art. 173, inciso I, do CTN, nesse sentido, é a lição de Sacha Calmon Navarro Coelho:

A solução do dia primeiro do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado aplica-se ainda aos impostos sujeitos à homologação do pagamento na hipótese de não ter ocorrido pagamento antecipado... Se tal não houve, não há o que homologar (...).

Portanto, estamos diante de um lançamento de ofício, cujo *dies a quo* será o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer.

Assim sendo, como a suposta transmissão de numerário ocorreu no exercício de 2006, tendo o Sujeito Passivo sido intimado da lavratura do Auto de Infração apenas em 08/09/17, decaído o direito da Fiscalização formalizar o crédito tributário.

### **Do mérito**

No que concerne ao mérito do presente caso, importa destacar que um dos elementos necessários do lançamento tributário como ato administrativo é a motivação pela descrição exata e precisa dos motivos de fato e de direito que lhe serviram de fundamento.

A motivação é princípio de direito administrativo e consiste na exposição dos elementos que ensejaram a prática do ato administrativo, mais especificamente com a indicação de seus pressupostos fáticos e jurídicos, bem como a justificação do processo de tomada de decisão.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra "Direito Administrativo" (19 ed. Atlas, 2005, p. 97), "o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos."

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No âmbito do processo administrativo tributário, o princípio da motivação, também denominado princípio da fundamentação, refere-se à exposição das razões de direito que levam a administração pública a analisar os fatos e observar a legalidade.

Nesse sentido, estabelece o art. 142 do Código Tributário Nacional, a saber:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

A meu ver, no caso em análise, os documentos acostados aos autos pelo Fisco, não são capazes de comprovar a omissão de informação quanto a existência de bens transmitidos em herança.

**Sala das Sessões, 28 de setembro de 2021.**

**Flávia Sales Campos Vale  
Conselheira**